



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

**PARECER Nº. 1.197/2014 - AGU/PGF/PF/UFES**

**PROCESSO: 23068.024973/2013-88**

**INTERESSADO:** Superintendência de Cultura e Comunicação

**ÁREA TEMÁTICA:** Licitações, Contratos e Patrimônio

**TEMA DA CONSULTA:** Prorrogação de Vigência Contratual e Aditivo de Valor

**EMENTA:** Termo Aditivo. Nova Planilha de Receitas. Acréscimo de Valor. Lei nº. 8.666/93.

***Ao Magnífico Reitor:***

1. Trata-se de análise da minuta do PRIMEIRO Termo Aditivo, de folhas 145/146, que tem por objeto **inserir nova Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, sem aumentar o valor do Contrato.**
2. Ressalta-se que o Contrato nº. 78/2014 (fls. 95/100), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, **tem por objeto a união de esforços dos partícipes para a execução do Projeto de “Desenvolvimento institucional das atividades integradas de cultura e comunicação da UFES”.**
3. Verifica-se às fls. 148 o documento que justifica a solicitação de *Reorçamentação* do referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

“Informamos que foi solicitada a Reorçamentação de recursos entre rubricas tendo em vista principalmente ao remanejamento dos valores correspondentes as despesas administradas diretamente pela UFES, como a rubrica “obras e instalações”, uma vez que não serão desenvolvidas atividades por meio deste contrato, e isenção de ressarcimento de 3% em favor da Universidade, conforme despacho à fls. 68. Estes valores foram redistribuídos para outras rubricas de acordo com as demandas mais recorrentes do projeto, e com o planejamento das atividades desenvolvidas pelos equipamentos subordinado a SUPEC.”



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

4. A inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, proposta pelo Termo Aditivo, enquadra-se na *CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO* (fls. 99), bem como na forma do inciso I, alínea “a” e parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**“CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO**

O coordenador do projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Universitário.

Parágrafo Único: A contratada fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizerem necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93.

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

5. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 145/146).**

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.*

Vitória, 19 de dezembro de 2014.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADORIA GERAL DA UFES  
PROCURADOR CHEFE  
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico  
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 19 / 12 / 14  
6 10